

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018.

AJUR/SIGRAF/RJ.

Circular nº.158/2018.

Assunto: Comunicado ABIGRAF NACIONAL 059A/2018 - INFORMAÇÕES GERAIS.

Prezado Associado,

Transcrevemos abaixo, Comunicado da ABIGRAF NACIONAL 059A/2018, com diversas informações de interesse para as Indústrias Gráficas:

## COMUNICADO



ABIGRAF NACIONAL / COM – 059A / 2018

### I) DISPOSIÇÕES LEGAIS

#### RECEITA FEDERAL

##### - Enquadramento no Simples Nacional não isenta dos 10% de FGTS devidos em rescisões

A Solução de Consulta Cosit nº 167/2018 (DOU 1 - 28.SET.2018), em anexo, esclarece que o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional não exclui a incidência da contribuição social para o FGTS devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

#### DECLARAÇÃO ÚNICA DE IMPORTAÇÃO – DUIMP

##### - Disciplinada a execução do projeto-piloto

A Portaria Coana nº 77/2018 (DOU - 27.09.2018), em anexo, estabelece os procedimentos para execução do projeto-piloto do novo processo de importação e o despacho aduaneiro por meio da DUIMP, com início em **1º.OUT.2018**, com a entrada em produção, no Portal Único de Comércio Exterior -Portal Siscomex.

Trata-se do novo processo de importação, através de um documento único, chamado DUIMP que reunirá todas as informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária e fiscal pertinentes ao controle das importações pelos órgãos competentes da Administração Pública brasileira na execução de suas atribuições legais.

De forma simplificada, a DUIMP deve substituir as atuais Declaração Simplificada de Importação -DSI e Declaração de Importação -DI. Nela, o registro da mercadoria será feito antes mesmo de sua entrada no país e paralelamente à obtenção das licenças para operações de importação.

#### ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-REINF

##### - Novo leiaute

O Ato Declaratório Executivo nº 65/2018 (DOU -28.SET.2018), em anexo, aprova a versão 1.4 dos leiautes dos arquivos que compõem a EFD-Reinf, que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de **OUT.2018**.

O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133>.

#### RECEITA FEDERAL

##### - Auxílio-creche e auxílio-babá / Não incidência de contribuições previdenciárias

A Solução de Consulta Cosit nº 152/2018 (DOU 1 - 02.OUT.2018), em anexo, esclarece que o Ato Declaratório PGFN nº 13/2011, em anexo, impede a constituição de crédito tributário de contribuição

previdenciária (inclusive patronal) relativamente aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche a trabalhadores com filhos de até 5 anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, porém, atendidos os requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a trabalhadores com filhos de até 6 anos de idade.

Com relação ao auxílio-babá esclarece que, comprovadas as despesas realizadas, não integrarão o salário-de-contribuição e a base de cálculo da contribuição da empresa, para fins de custeio previdenciário, os pagamentos efetuados a este título a trabalhadores com filhos de até 6 anos de idade, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e desde que evidenciado o registro do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária na carteira de trabalho.

Quanto ao IRRF, esclarece que não constituirá crédito tributário de pessoa física relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e auxílio-babá a trabalhadores com filhos de até 5 anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

## II) TEMA DE INTERESSE

### **DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – DIRPF - Oportunidade de autorregularização para contribuintes com pendências**

A partir da primeira semana de outubro, a Receita Federal enviará cartas, em anexo, a contribuintes em todo o país, cujas DIRPF relativas ao exercício 2018, ano-calendário 2017, apresentam indícios de inconsistências que podem resultar em autuações futuras.

A Receita Federal adverte que, caso o contribuinte não aproveite a oportunidade de se autorregularizar, poderá ser intimado formalmente para comprovação das divergências.

Após receber intimação, não será mais possível efetuar qualquer correção na Declaração e qualquer exigência de imposto pelo Fisco será acrescida de multa de ofício de, no mínimo, 75% do imposto que não foi pago pelo contribuinte, ou que foi pago em valor menor do que o devido.

Atenciosamente,  
DEPTº.JURÍDICO.

Sistema SIGRAF / ABIGRAF-RJ

**Informamos que nossas circulares são publicadas diariamente no site: [www.sigraf.org.br](http://www.sigraf.org.br)**

PATROCINADOR ESPECIAL



PATROCINADOR PRATA

HEIDELBERG



APÓIO



Dvz  
Impressão Digital

HOLOGRÁFICA

gráfica  
Onida





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 28/09/2018 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 41

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria de Fiscalização/Coordenação-Geral de Fiscalização

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.4 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de outubro de 2018.

Parágrafo único. O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133>.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias, cujos arquivos deverão ser transmitidos por meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD REINF, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Fica revogado o Ato declaratório Executivo Cofis nº 64, de 06 de setembro de 2018.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).





## ATO DECLARATÓRIO Nº 13 /2011

**A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2118 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011 , **DECLARA** que:

I – fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos e

II – ficam revogados os Atos Declaratórios PGFN nº 2, de 27 de agosto de 2010, e PGFN nº 11, de 1º de dezembro de 2008.

**JURISPRUDÊNCIA:** Resp nº 816.829/RJ (DJ 19/11/2007), Resp nº 664.258/RJ (DJ 31/05/2006), AI nº 677.274/SP (DJe 30/9/2008), Resp nº 1.019.017/PI (DJe 29/04/2009), Resp nº 1.131.114/PR (DJ 20/10/2009), Resp nº 1.108.113 (DJ 4/2/2010), Resp nº 1.165.034/MT (DJ 13/11/2009), Resp nº 625.506/RS (DJ 06/03/2007), AI nº 677.274/SP (DJe 30/9/2008).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

**ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



ACESSE SEU PRODUTO

Selecione

Site do Cliente - Minha Sage

1 de Outubro de 2018

HOME | PERGUNTAS e RESPOSTAS || SERVIÇOS

VOLTAR PARA O SITE IOB

VOLTAR

Usuário:

iob.6162302

Entre com outro usuário

Acesso ao IOBOnline

\*IOB Online

Clique aqui e Acesse seu produto.



:: Nº do Ato



Pesquisa Avançada

Indicadores Econômicos

Índices Fiscais

TJLP(3º trim/2018) 6,56%  
a.a.  
TR (Setembro/2018)0,0000%  
Selic(Setembro/2018)0,47%

Índices de Inflação

No mês No ano

Agosto 2018  
ICV (Dieese) (-)0,09% 2,60%  
IPC (Fipe) 0,41% 2,20%  
INPC (IBGE) 0,00% 2,83%  
IPCA (IBGE) (-)0,09% 2,85%

Salário-Mínimo a partir de 1º.01.2018

R\$ 954,00 (mensal)  
R\$ 31,80 (diário)  
R\$ 4,34 (horário)

\* Este texto é a reprodução do original publicado no Diário Oficial.

Portaria COANA nº 77, de 26.09.2018 - DOU de 27.09.2018

*Estabelece os procedimentos para execução do projeto-piloto do Novo Processo de Importação e o despacho aduaneiro por meio de Declaração Única de Importação - Duimp.*

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 70-A da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006,

Resolve:

**Art. 1º** Os procedimentos relativos ao despacho aduaneiro de importação com base em declaração Única de Importação - Duimp, na fase piloto do Novo Processo de Importação, são estabelecidos por esta Portaria.

Parágrafo único. A fase piloto a que se refere o caput será iniciada em 1º de outubro de 2018, com a entrada em produção, no Portal Único de Comércio Exterior (Portal Siscomex), da Duimp.

**Art. 2º** O importador, para submeter mercadoria a despacho de importação por meio de Duimp, deverá ser pessoa jurídica certificada nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A importação por terceiros quando o adquirente cumprir o disposto no caput somente será admitida na modalidade por conta e ordem.

**Art. 3º** A Duimp somente poderá ser utilizada como documento base no despacho para consumo de mercadorias provenientes do exterior, as quais tenham o tratamento de recolhimento integral de tributos.

Parágrafo único. Não será aceita a utilização de Duimp referente a importação:

I - com incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), Ex-tarifário, medida de defesa comercial ou com recolhimento diferenciado de tributos em virtude de acordo comercial; ou

II - que esteja sujeita a Registro de Operação Financeira (ROF), conforme exigência do Banco Central do Brasil.

**Art. 4º** Para elaborar a Duimp, o importador deverá prestar as informações necessárias, preenchendo os campos correspondentes de acordo com a natureza da operação, dos intervenientes envolvidos e das mercadorias transacionadas.

Parágrafo único. A Duimp receberá a sua numeração no momento do primeiro salvamento de seu preenchimento, na fase de elaboração.

**Art. 5º** O registro da Duimp caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado:

I - se verificada a regularidade cadastral do importador;

II - se já tiver havido a vinculação da carga à Duimp;

III - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva de registro; e

IV - após a confirmação do pagamento dos débitos relativos aos tributos, contribuições e direitos devidos, inclusive da Taxa de Utilização do Siscomex.

§ 1º Entende-se por irregularidade impeditiva de registro aquela decorrente de omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem como de impossibilidade legal absoluta.

§ 2º Além dos requisitos previstos no caput, somente será aceito o registro de Duimp:

I - cuja carga seja transportada por modal aquaviário;

II - cujo tratamento administrativo aplicável às mercadorias ou à operação não aponte a necessidade de manifestação de outro órgão ou agência da Administração Pública Federal (órgão anuente); e

III - antes da presença de carga realizada por depositário de recinto alfandegado.

**Art. 6º** O pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação de mercadorias, bem como os demais valores exigidos em decorrência da aplicação de direitos antidumping, compensatórios ou de salvaguarda, será efetuado no ato do registro da respectiva Duimp por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta corrente de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 1º Deverá ser cadastrado, no módulo Pagamento Centralizado, do Portal Siscomex, o código do banco e da agência e o número da conta corrente autorizada para efetivação do débito automático mencionado no caput, bem como a ordem de prioridade para utilização, caso sejam cadastradas mais de uma conta.

§ 2º Cada conta corrente somente poderá ser utilizada pelos representantes legais autorizados a operá-la.

§ 3º Para o registro da Duimp, o módulo Pagamento Centralizado promoverá o débito em uma das contas-correntes cadastradas e ativas, seguindo a ordem de priorização de contas referida no § 1º conforme apresentem saldo suficiente para a totalidade do débito.

**Art. 7º** O pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e do ICMS, quando houver, na importação serão realizados:

I - antes do registro da Duimp, no caso do AFRMM; e

II - conforme previsto no art. 53 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, no caso do ICMS.

**Art. 8º** Após o registro, a Duimp será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

**Art. 9º** Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade própria, após o registro da Duimp, autenticados via certificado digital, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Está dispensada o disposto no caput quando a Duimp for direcionada para o canal verde de conferência aduaneira.

**Art. 10.** A conferência aduaneira terá início após a seleção do canal de conferência da Duimp e da disponibilização dos documentos realizados de acordo com art. 9º e será realizada no módulo de Conferência Aduaneira, no Portal Único do Comércio Exterior.

Parágrafo único. O procedimento da conferência aduaneira seguirá o disposto nos arts. 25 ao 43, da Instrução Normativa nº 680, de 2006.

**Art. 11.** Após a chegada da embarcação, o depositário deverá recepcionar em seu estoque a carga submetida a despacho por meio de Duimp, no módulo de Controle de Carga e Trânsito (CCT) do

Portal Siscomex.

**Art. 12.** A entrega, ao importador, de mercadoria objeto de Duimp desembaraçada, deverá seguir os procedimentos previstos no art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006 .

Parágrafo único. A entrega referida no caput deverá ser informada no módulo CCT, do Portal Siscomex, pelo depositário.

**Art. 13.** Não será permitida retificação ou cancelamento de Duimp pelo importador.

Parágrafo único. As Duimp que necessitarem de retificação ou cancelamento deverão ser informadas à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira para as providências necessárias.

**Art. 14.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

Experimente o **IOB Online** e ganhe mais  
produtividade no seu dia a dia.

© SAGE (BR) Limited



---

## Solução de Consulta nº 152 - Cosit

**Data** 26 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

#### **AUXÍLIO-CRECHE.**

O Ato Declaratório PGFN nº 13/2011 impede a constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária (inclusive patronal) relativamente aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, porém, atendidos os requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição previstos no art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade;

#### **AUXÍLIO-BABÁ.**

Comprovadas as despesas realizadas, não integrarão o salário-de-contribuição e a base de cálculo da contribuição da empresa, para fins de custeio previdenciário, os pagamentos efetuados a título de auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e desde que evidenciado o registro do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária na carteira de trabalho da empregada.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso II, § 4º; Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º, alínea “s”; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, incisos XXIII e XXIV; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 58, incisos XXII e XXIII.

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

#### **AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ.**

A RFB não constituirá crédito tributário de imposto sobre a renda de pessoa física relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.



**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, II, § 4º; Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Não produz efeitos a consulta formulada que não se refira a dúvida de interpretação da legislação tributária federal.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 1º.

## Relatório

A Consulente, instituição financeira organizada sob a forma de sociedade anônima aberta de economia mista, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária federal por meio da qual informa que por força de acordo coletivo comprometeu-se a conceder auxílio-creche e auxílio-babá aos seus empregados, destinados, respectivamente, ao custeio de despesas com creches de livre escolha ou de babá, ficando dispensada a comprovação dos gastos.

2. Relata que sobre a verba paga mensalmente a título de auxílio-creche tem efetuado regularmente as retenções na fonte do imposto sobre a renda de pessoa física (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 55, inciso XV) e da contribuição previdenciária (Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 78, inciso II), procedendo aos correspondentes recolhimentos dos tributos ao Fisco Federal, juntamente com a cota patronal previdenciária (Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 72, inciso I, e art. 78, inciso I).

3. Observa que em oposição a expressa previsão normativa o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando entendimento diverso, o que motivou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a publicar o Ato Declaratório nº 2, de 27 de agosto de 2010, que dispensou a apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto sobre a renda em relação às verbas recebidas a título de auxílio-creche.

4. Registra que o Ato Declaratório nº 2, de 2010, foi revogado pelo Ato Declaratório nº 13, de 20 de dezembro de 2011, que estendeu a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, às ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche, acrescentando que as dispensas se darão até o limite de cinco anos de idade dos filhos dos trabalhadores.

5. Destaca que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 2009, art. 58, inciso XXII, tem condicionado a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de auxílio-creche à

comprovação das respectivas despesas, ainda que o Ato Declaratório n.º 13, de 2011, não se reporte a restrições nesse sentido.

6. Formula, ao fim, os seguintes questionamentos:

6.1. A RFB encontra-se impedida de constituir crédito tributário em razão do Ato Declaratório n.º 13, de 2011, em quaisquer pagamentos a título de auxílio-creche, relativamente a crianças com até cinco anos de idade, independentemente de comprovação dos gastos pelo trabalhador?

6.2. Quais tipos de despesas o auxílio-creche a que faz referência o Ato Declaratório n.º 13, de 2011, podem ser consideradas incluídas no âmbito da assistência aos filhos e dependentes de trabalhadores desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas? O auxílio-babá recebe o mesmo tratamento do auxílio-creche?

6.3. No caso de pagamento do auxílio-creche em dinheiro, e para que não haja retenção na fonte de tributos, é necessária a comprovação dos gastos pelo trabalhador?

6.4. Caso seja necessária a comprovação dos gastos pelos empregados, de modo a que não haja retenção na fonte de tributos, é possível que o pagamento do benefício ocorra antes da comprovação ou o pagamento do benefício pelo empregador deve ocorrer sempre na forma de reembolso (ressarcimento)?

6.5. O Ato Declaratório n.º 13, de 2011, além de servir como fundamento para que o empregador deixe de realizar as retenções da contribuição previdenciária (parcela do empregado) nos pagamentos que fizer a título de auxílio-creche também constitui fundamento para o não recolhimento, pelo empregador, da contribuição patronal?

6.6. Na hipótese de o Consulente suspender as retenções do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária nos pagamentos que realizar a seus empregados a título de auxílio-creche, deve ser observado o limite de seis anos de idade seguindo a previsão contida no art. 58, inciso XXII, da IN RFB n.º 971, de 2009, em que pese o Ato Declaratório PGFN n.º 13, de 2011, fazer alusão ao limite de cinco anos de idade? O que deve prevalecer?

## Fundamentos

### Auxílio-creche

7. O Ato Declaratório PGFN n.º 13, de 2011, apresenta o seguinte teor:

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2118/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que:*

*I – fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas*

**recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos e**

*II – ficam revogados os Atos Declaratórios PGFN n.º 2, de 27 de agosto de 2010, e PGFN n.º 11, de 1.º de dezembro de 2008.*

*JURISPRUDÊNCIA: Resp n.º 816.829/RJ (DJ 19/11/2007), Resp n.º 664.258/RJ (DJ 31/05/2006), AI n.º 677.274/SP (DJe 30/9/2008), Resp n.º 1.019.017/PI (Dje 29/04/2009), Resp n.º 1.131.114/PR (DJ 20/10/2009), Resp n.º 1.108.113 (DJ 4/2/2010), Resp n.º 1.165.034/MT (DJ 13/11/2009), Resp n.º 625.506/RS (DJ 06/03/2007), AI n.º 677.274/SP (DJe 30/9/2008).*

8. A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, estabelece que a RFB não constituirá os créditos tributários relativos às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Eis o teor do art. 19 do referido diploma legal, na parte que interessa:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:*

(...)

**II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;**

(...)

**§ 4.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.**

9. O Parecer PGFN/CRJ n.º 2118/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, e que lastreia o Ato Declaratório n.º 13, de 2011, deixa claro que a posição jurisprudencial se vincula “ao fundamento de que referidos gastos constituem simples reembolsos de despesas realizadas pelo trabalhador por conta de obrigação legalmente imposta ao empregador”. Trata-se de requisito decorrente do disposto na alínea “s” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e do próprio Ato Declaratório n.º 13, de 2011, que deixou expresso que o seu conteúdo é válido “desde que inexistam outros fundamentos relevantes” e, neste caso, a ausência de comprovação das despesas realizadas configura fundamento relevante a excepcionar a dispensa de contestar e de recorrer.

10. Importante reproduzir a alínea “s” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991:

*Art. 28. ....*

*§ 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

(...)

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*

(...)

11. Apesar de o Ato Declaratório da PGFN mencionar o limite de cinco anos de idade, especificamente quanto às contribuições previdenciárias a legislação afasta a incidência do tributo até seis anos de idade, desde que o auxílio-creche seja pago de acordo com as normas trabalhistas e as despesas sejam devidamente comprovadas (art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212, de 1991; art. 214, § 9º, inciso XXIII, do Decreto nº 3.048, de 1999, e art. 58, inciso XXII, da IN RFB nº 971, de 2009).

12. Logo, o limite etário para não constituição de créditos por parte da RFB com base no Ato Declaratório da PGFN, relativamente aos pagamentos de auxílio-creche, é de cinco anos de idade. Entretanto, caso essa verba atenda aos requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição para fins das contribuições previdenciárias, estas não são devidas no caso de pagamento a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade.

13. Quanto ao imposto sobre a renda, a conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 290, de 14 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de novembro de 2014, seção 1, página 33, já tratou da questão:

#### **Conclusão**

*Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta, respondendo à consulente que, em vista das disposições expressas no Ato Declaratório nº 13, de 2011, e nos Pareceres PGFN/CRJ nº 1.752, de 2010, e nº 2.118, de 2011, a fonte pagadora está desobrigada de reter o imposto de renda relativo à verba de auxílio-creche paga aos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos.*

14. Para esse tributo também se aplica o requisito de necessidade de comprovação das despesas com a creche para que a verba seja isenta, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.118, de 2011, que fundamenta o Ato Declaratório nº 13, de 2011, conforme já demonstrado acima.

15. Assim, a RFB, com base no Ato Declaratório nº 13, de 2011, não constituirá crédito tributário de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária de segurados relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche a trabalhadores quando devidamente comprovadas as despesas realizadas com filhos até o limite de cinco anos de idade. Especificamente no caso das contribuições previdenciárias o limite etário é de seis anos de idade caso atenda aos requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição para fins das contribuições previdenciárias, previstos no art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212, de 1991.

**Auxílio-babá**

16. A intributabilidade do auxílio-babá (reembolso babá) pelo imposto sobre a renda e pela contribuição previdenciária foi objeto de exame no Parecer PGFN/CRJ nº 2.271, de 29 de novembro de 2013, cuja conclusão está descrita nos seguintes termos:

*Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter a declaração de que não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de reembolso-babá.*

17. O Parecer PGFN/CRJ nº 2.271, de 2013, foi aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 10 de dezembro de 2013 e pelo Ministro de Estado da Fazenda em 12 de dezembro de 2013 (DOU de 13/12/2013, seção 1, pp. 131 a 133). Posteriormente foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2 de janeiro de 2014, com o mesmo teor da conclusão acima transcrita. Alguns dos fundamentos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.271, de 2013, merecem também transcrição:

25. *Não se deve olvidar que a dispensa para recorrer e contestar somente deve incidir sobre os autos em que efetivamente comprovadas as despesas realizadas a título de reembolso-babá, nos termos do Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 466/2010, abaixo transcrito:*

*(...) que se oriente a carreira de procuradores da Fazenda Nacional para que, **quando se depararem com processos da espécie, não restando devidamente demonstrado nos autos a efetiva utilização do auxílio-creche para sua finalidade, sobre ele deve incidir tributação, e o Procurador da Fazenda responsável pela condução do respectivo processo deverá impugnar esta questão, bem assim recorrer de decisões judiciais contrárias a esse entendimento.***

*Com efeito, corrobora o exposto no parágrafo anterior o contido no texto do próprio Ato Declaratório nº 11, de 01/12/2008, publicado no D.O.U. de 11/12/2008, que autoriza 'a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante ...' e, neste caso, a ausência de comprovação das despesas realizadas configura fundamento relevante a excepcionar a dispensa de contestar e recorrer. (grifou-se)*

26. *Destaque-se que embora o Parecer acima citado se refira ao auxílio-creche, pode-se afirmar que por serem institutos que se equiparam e que, inclusive, como dito, são tratados pelos tribunais como similares, aplicam-se ao reembolso-babá as mesmas premissas nele utilizadas.*

18. Em relação à contribuição previdenciária, aplicam-se também os requisitos descritos no art. 214, § 9º, inciso XXIV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, reproduzidos no art. 58, inciso XXIII, da IN RFB nº 971, de 2009, assim descritos:

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 214. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IN RFB nº 971, de 2009

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

XXIII - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal conforme Tabela Social publicada periodicamente pelo MPS e condicionado à comprovação do registro na CTPS da empregada do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição social previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos da criança;

19. Nesse cenário, comprovadas as despesas realizadas, a RFB não constituirá crédito tributário de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-babá (reembolso-babá), observados os requisitos anteriormente delineados para o auxílio-creche e, em relação à contribuição previdenciária, também os requisitos descritos no RPS, reproduzidos pela IN RFB nº 971, de 2009, quais sejam: pagamentos efetuados a título de auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e desde que evidenciado o registro do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária na carteira de trabalho da empregada.

20. Para fins do imposto sobre a renda, o limite de idade é de cinco anos, eis que valem as mesmas premissas colocadas no caso do auxílio-creche.

### **Momento de pagamento do auxílio-creche e do auxílio-babá**

21. O pagamento do auxílio-creche e do auxílio-babá deve ser feito sempre após a comprovação das despesas realizadas, uma vez que o valor a ser reembolsado somente poderá ser mensurado após a demonstração dos gastos efetuados.

22. Esse entendimento se mostra em harmonia com norma administrativa editada pelo Ministério do Trabalho, qual seja, a Portaria nº 3.296, de 3 de setembro de 1986, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche em substituição à exigência contida no art. 389, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O art. 1º da referida Portaria está descrito, na parte que interessa, nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:*

(...)

*IV – O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.*

23. Portanto, a comprovação das despesas realizadas deverá ser feita sempre previamente ao pagamento dos auxílios creche e babá, de forma a viabilizar a mensuração do valor a ser reembolsado. Caso contrário, restará caracterizado o caráter remuneratório da verba, perdendo a natureza de reembolso e sendo devidos os tributos.

#### **Contribuição previdenciária patronal**

24. Quanto à dúvida que diz respeito à parte patronal da contribuição previdenciária, deve-se registrar o que segue.

25. Em geral, nos casos em que a tributação recai sobre a folha de pagamento, a legislação previdenciária confere tratamento único às verbas que compõem ou não o salário de contribuição (base de cálculo da contribuição do empregado) e a remuneração (base de cálculo das contribuições da empresa). A correlação é clara diante do que consta no §2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que afirma que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28, não integrantes do salário de contribuição. Embora o texto legal apenas relacione as parcelas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição do trabalhador, a relação também se aplica às empresas, especialmente porque a base de sua contribuição também se vê determinada pelas parcelas de natureza remuneratória.

26. Desde que atendidos os requisitos delineados nos itens anteriores, o auxílio-creche e o auxílio-babá são verbas cujo objetivo é recompor o patrimônio do trabalhador, inclusive denominados pela lei de reembolsos, não se destinando a retribuir o trabalho.

27. Sendo assim, o afastamento do auxílio-creche e do auxílio-babá da composição da base de cálculo da contribuição se dá tanto para a quota do segurado quanto para a quota patronal.

#### **Despesas a título de auxílio-creche e auxílio-babá**

28. O Interessado quer saber quais os tipos de despesas realizadas a título de auxílio-creche e auxílio-babá podem ser incluídas no âmbito da assistência aos filhos e dependentes de trabalhadores em creches e pré-escolas.

29. Esse questionamento, no entanto, não traduz dúvida de interpretação da legislação tributária federal, revelando-se incompatível com a via estreita do processo

administrativo de consulta, a teor do que dispõe o art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013, *in verbis*:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio*

30. Noutros termos: o processo administrativo de consulta possui âmbito de aplicação restrito, sendo destinado tão somente a esclarecimentos de dúvidas do contribuinte acerca da correta aplicação de dispositivo normativo da legislação tributária federal.

## Conclusão

31. De todo o exposto, é possível concluir que:

- o Ato Declaratório PGFN nº 13/2011 impede a constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária (inclusive patronal) relativamente aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, porém, atendidos os requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição previstos no art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade;
- comprovadas as despesas realizadas, não integrarão o salário-de-contribuição e a base de cálculo da contribuição da empresa, para fins de custeio previdenciário, os pagamentos efetuados a título de auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e desde que evidenciado o registro do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária na carteira de trabalho da empregada; e
- a RFB não constituirá crédito tributário do imposto sobre a renda de pessoa física relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

Assinado digitalmente

RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do  
Brasil

Assinado digitalmente

PAULO ALEXANDRE CORREIA  
RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil



De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente  
NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpf

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Interessado.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit

[Visão Multivigente](#)

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 167, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018**

(Publicado(a) no DOU de 28/09/2018, seção 1, página 42)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS.

O recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional não exclui a incidência da Contribuição para o FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 110, de 2001, arts. 1º a 3º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13.

[SC Cosit nº 167-2018.pdf](#)

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.